COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 21/2013
Autor: Léo Prates
Ementa: Dispõe sobre a instalação de cadeiras ergonômicas em elevadores monitorados por ascensoristas no município, e dá outras providências.

ESTUDO TÉCNICO

A preocupação com a segurança e saúde do trabalhador tem origem constitucional, prescrevendo a Carta Magna:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

A instalação de assentos ergonômicos para os trabalhadores é regulamentado pela Norma Regulamentadora 17 (NR 17) do **Ministério do Trabalho e Emprego**. As NR's, apesar de serem atos regulamentares do Poder Executivo possuem força normativa vinculante. Isso porque a **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, lei federal, contém disposições que consignam a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para estabelecer normas pertinentes à prevenção de doenças e acidentes do trabalho. Vejamos os dispositivos constitucionais em comento:

> Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:
>
> I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;
>
> (...)
>
> Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:
>
> I- medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;
>
> (...)

Já a NR 17 supracitada, que trata de ergonomia, preceitua:

> Item 17.3.1. Sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentada, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para esta posição.

(...)

Item 17.3.3. Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto:

a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;
b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento;
c) borda frontal arredondada;
d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.

A CLT, também, em seu art. 154 estabelece:

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capitulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (grifo nosso)

Já quanto à **competência legislativa,** a vigente Constituição estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, podendo haver delegação de questões específicas aos Estados e ao Distrito Federal, através de lei complementar. Desse modo, infere-se que os Municípios ficam impedidos de legislar acerca da matéria:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifos nossos)

(...)

Também é sabido que o controle da observância das normas sobre segurança e saúde no trabalho *compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, que por meio de suas Delegacias Regionais, deverá promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do Trabalho nas empresas, instruindo e determinando as medidas para tanto necessárias, bem assim impor as penalidades cabíveis no caso de descumprimento das referidas normas.* (PAULO Vicente; ALEXANDRINO Marcelo, 2008, p. 290). Segue dispositivo da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

(...)

Jurisprudência:

”A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos

Estados ou aos Municípios." (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006.)

Sala das Comissões, 14 de março de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo –CCJ
Matrícula: 6046